



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 1.00884/2020-80

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Estado de Rondônia

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado pelo **Estado de Rondônia** em desfavor da Promotora de Justiça **Joice Gushy Mota Azevedo**.
2. O requerente apontou que a Promotora de Justiça, na qualidade de Coordenadora do GAECRI e integrante da Força-Tarefa GAE do Covid-19, estaria manifestamente atuando fora de suas atribuições, o que violaria o princípio do Promotor Natural uma vez que tem atuado como *“verdadeira fiscal de todas as contratações e medidas da Secretaria de Estado da Saúde”*.
3. Afirmou que a Resolução nº 9/2019/CPJ, que criou o Grupo de Atuação Especial de Tutela Coletiva, estabelece que sua atuação deve se dar nos casos de repercussão, de grande complexidade ou que demandem atuação institucional unificada, desde que com anuência ou solicitação de auxílio formulada pelo Promotor Natural, que deve ser específica e justificada caso a caso.
4. Acrescentou que a requerida não estaria observando esses requisitos, atuando de forma abusiva perante a Secretaria de Saúde do Estado (SESAU), uma vez que não haveria fundamentação específica para sua atuação, não sendo respeitado, ademais, o disposto no art. 4º da Recomendação PRESI-



CN nº 2/2020, que preza pelo diálogo institucional.

5. Relatou que em diversos eventos a requerida, sem qualquer justificativa, estaria incluindo os gestores no polo passivo de demandas judiciais, avançando inclusive contra os servidores da pasta, que, por medo de se verem processados, têm recusado a prática de atos administrativos.

6. Narrou que alguns dos procedimentos instaurados não tiveram publicação de portaria de instauração, em violação à Resolução CNMP nº 23/2007; que os procedimentos são instaurados de ofício; que alguns dos ofícios não mencionam o procedimento que lhe são correspondentes; que não há remessa de cópia da Portaria nos seus ofícios requisitórios; que não há indicação do Promotor Natural responsável pelo caso ou dos motivos que ensejaram a atuação da força-tarefa; que, em violação à Resolução nº 9/2019/CPJ, a Promotora de Justiça estaria atuando além da fase de ingresso das ações em juízo, passando a agir como verdadeira titular da demanda; e que já houve caso de atuação contraditória entre a Promotora Natural e a requerida.

7. Aduziu que, mais recentemente, a requerida expediu notificação de comparecimento, agendada para o dia 26/10/2020, destinada ao Secretário de Estado da Saúde, ao Secretário de Estado Adjunto da Saúde, e ao Gerente Administrativo da SESAU, em procedimento instaurado de ofício e sem acompanhamento da respectiva portaria de instauração, o que é visto como mais um cerco em relação à Secretaria de Saúde.

8. Argumentou ser temerário permitir o comparecimento dos gestores perante membro que manifestamente não possui atribuição para o caso, especialmente por alguém que tem tido um comportamento discutível e



desproporcional, com ações judiciais pessoais contra os gestores sem a demonstração indícios de dolo ou má-fé nos atos praticados.

9. Requeru, assim, a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado(a):

a) *“a IMEDIATA SUSPENSÃO DA NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO DECORRENTE das notificações do Feito n. 2020001010013266, agendada para a data de 26.10.2020, dos senhores Nélio de Souza Santos - Secretário Adjunto da SESAU/RO; Álvaro Moraes do Amaral - Coordenador Técnico da GAD/SESAU/RO; e Fernando Rodrigues Máximo - Secretário Estadual de Saúde - SESAU/RO”;*

b) *que a requerida se abstenha “de realizar quaisquer novos atos judiciais ou extrajudiciais fora de suas atribuições em relação à atuação da SESAU/RO no enfrentamento da pandemia da Covid-19, de modo que sua atuação esteja sempre devidamente justificada caso a caso”;* e

c) *“Que nos casos em que for legítima a sua atuação, mediante a devida justificativa, todas as notificações endereçadas ao Estado de Rondônia e seus agentes públicos estejam acompanhadas de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou indicação do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, conforme o art. 6º, §10º, da Resolução nº 23/2007”.*

10. O requerente reiterou pedido de tutela de urgência, por meio da Petição Intermediária nº 01.006081/2020, tendo em vista que a oitiva marcada para dia 26.10.20 foi redesignada para os dias 27.10.2020 e 03.11.2020, respectivamente, tendo ainda sido expedida outra notificação de



comparecimento aos representantes da Secretaria Estadual de Saúde, no bojo do inquérito civil n. 2020001010006244, também para o dia 03.11.2020.

11. É o relatório. Decido.

12. A concessão de medidas liminares por este Conselho Nacional está disciplinada pelo art. 43, VIII, do RICNMP, sendo necessária a presença cumulativa de relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

13. O pleito liminar é subdividido em três pedidos: (i) a suspensão do comparecimento de agentes públicos em audiência marcada pela requerida com o fito de que sejam prestados esclarecimentos; (ii) a determinação de que a requerida se abstenha de praticar atos fora de suas atribuições; e (iii) a determinação de que, nos casos de legítima atuação, todas as notificações endereçadas ao requerente sejam acompanhadas de cópia da Portaria de instauração do procedimento.

14. De início, ao realizar a análise do conjunto fático-probatório contido nos autos com a disciplina legal aplicável à espécie, vislumbro a presença, concomitante, dos requisitos que autorizam o deferimento parcial do pedido liminar, uma vez que a notificação para comparecimento do Secretário Estadual de Saúde e demais representantes da pasta foi redesignada para amanhã, dia 27.10.2020 e também para o dia 03.11.2020, e constam nos autos fortes indícios de possíveis irregularidades quanto à tramitação dos feitos indicados que devem ser melhor elucidadas.

15. Por cautela, em um juízo sumário, a melhor alternativa é a suspensão das notificações que determinaram o comparecimento do Secretário Estadual



de Saúde e demais servidores amanhã perante o órgão de execução, até que ocorra a prestação de informações pelo próprio Ministério Público do Estado de Rondônia. para uma melhor compreensão dos fatos narrados.

16. Neste contexto, se, posteriormente, provada a regularidade da atuação da requerida, as oitivas podem ser redesignadas de modo normal, objetivando, nesta atual fase do processo, evitar uma situação de insegurança jurídica na área de saúde no âmbito do Estado de Rondônia.

17. Por outro lado, o fato de a requerida não mencionar expressamente, nos expedientes que encaminhou ao requerente, o ato específico que lhe designou para atuar no caso, não é fundamento suficiente para afastar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos praticados.

18. É que a falta de menção expressa à designação não significa, necessariamente, que esta não tenha ocorrido.

19. O mesmo se pode afirmar quanto ao argumento de que não houve anuência ou solicitação dos Promotores(as) Naturais, uma vez que a ausência de indicação expressa disso, por si só, não pode significar que os legitimados naturais não tenham consentido com a atuação do Grupo Especial.

20. Sob outro prisma, cumpre destacar que a ausência de Portaria nas notificações expedidas não significa, necessariamente, ilegalidade ou irregularidade na atuação da requerida.

21. De fato, a Resolução CNMP nº 23/2007, estabelece que *“Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o*



procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada”.

22. No presente caso, pelo que foi exposto na inicial, não se pôde precisar se os procedimentos mencionados pela Promotora nos expedientes proferidos no feito nº 2020001010013266 tratavam-se, por exemplo, de Notícias de Fato, que são reguladas pela Resolução CNMP nº 174/2017, inexistindo previsão expressa da obrigatoriedade de expedição de Portaria na classe indicada, bastando o mero registro em sistema.

23. Todavia, a Resolução CNMP nº 23/2007 disciplina que na hipótese de Inquéritos Cíveis, torna-se necessário o encaminhamento da Portaria. E, conforme informações prestadas pelo requerente, no caso em apreço, a nova notificação para comparecimento do Secretário Estadual de Saúde proferida no corpo do inquérito civil nº 2020001010006244 não foi acompanhada do referido documento, o que configura uma irregularidade.

24. Em suma, portanto, em um juízo sumário, vislumbro, por ora, relevantes fundamentos jurídicos ou fundado receio de dano que justifiquem a concessão parcial do pleito liminar, de modo que seja determinada:

- a) a suspensão das notificações para comparecimento expedidas no bojo do feito nº 2020001010013266 ao Secretário Estadual de Saúde, ao Secretário Adjunto da SESAU/RO e ao Coordenador Técnico da GAD/SESAU/RO para os dias 27.10.2020 e 03.11.2020;
- b) a suspensão das notificação expedida no inquérito civil nº 2020001010006244 ao Secretário Estadual de Saúde, para comparecimento



no dia 03.11.2020.

25. Ante essas considerações, portanto, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito liminar, até que a cautelar seja revogada ou o feito definitivamente analisado pelo Plenário do CNMP, sem prejuízo da posterior concessão incidental da tutela de urgência pleiteada nos itens b e c na exordial, de ofício ou a requerimento, caso os elementos supervenientemente juntados aos autos fundamentem sua necessidade.

26. Notifique-se a requerida, o Procurador-Geral de Justiça, Aluildo de Oliveira Leite, e as Promotoras de Justiça Emília Oiye e Flávia Barbosa Shimizu Mazzini para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, prestem as informações que entenderem pertinentes.

27. Reautuem-se os autos para que constem como interessadas, no Sistema Elo, as Promotoras de Justiça **Emília Oiye e Flávia Barbosa Shimizu Mazzini**.

28. Ficam as partes intimadas, ainda, de que **todos** os demais atos de comunicação serão feitos por intermédio do Sistema Elo, sendo necessário o **cadastro** no sistema e **posterior solicitação** de acesso aos autos, pelo site **www.cnmp.mp.br**, para o seu adequado recebimento, sob pena de considerar-se a intimação realizada na data de disponibilização do ato, nos termos do artigo 19 e seguintes da Resolução nº 119/2015, sendo facultado ao Conselheiro, ainda, a comunicação por quaisquer das formas previstas no artigo 41 do RICNMP.

29. Por fim, destaque-se que, conforme disposto na Portaria CNMP-PRESI nº 137/2020, petições iniciais, intermediárias e demais peças processuais relativas



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

aos procedimentos da área finalística do Conselho Nacional do Ministério Público devem ser encaminhadas diretamente via Sistema ELO, sob pena de não serem conhecidas.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2020.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente